



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI N.º 1860/2024

Institui Política de Apoio e Prevenção da Estafa Mental ou Burnout relacionado à maternidade, no âmbito do Estado da Paraíba. **Parecer pela Constitucionalidade da matéria.**

Resumo da matéria - tem o intuito de instituir a Política de Apoio e Prevenção da Estafa Mental ou Burnout relacionado à maternidade, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de garantir o bem-estar emocional e mental das mães durante o período gestacional e pós-parto.

Considera-se Estafa Mental a exaustão mental decorrente de adoecimento resultante de sobrecarga emocional e estresse prolongado; e Burnout, a Síndrome de esgotamento físico e emocional devido ao acúmulo de demandas, exigências e responsabilidade decorrente de dimensões estruturais ou culturais do exercício da maternidade.

Parecer pela constitucionalidade – o projeto aborda a temática proteção e defesa da saúde mental e física das mães, se inserindo na competência concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Criação de uma política através de orientações gerais. **As atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e afins as funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, não há despesa gerada.**

AUTOR: DEP. SARGENTO NETO

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N.º 533 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei n.º 1860/2024, de autoria do Deputado Sargento Neto, o qual “*Institui Política de Apoio e Prevenção da Estafa Mental ou Burnout relacionado à maternidade, no âmbito do Estado da Paraíba.*”

Tramitação na forma regimental.

Instrução em termos.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa tem o intuito de instituir a Política de Apoio e Prevenção da Estafa Mental ou Burnout relacionado à maternidade, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de garantir o bem-estar emocional e mental das mães durante o período gestacional e pós-parto.

De acordo com o seu art. 2º, a Política compreende o norteamento para implementação de eixos estratégicos de ações e programas voltados para a prevenção, identificação e tratamento da estafa mental ou burnout em mulheres gestantes e puérperas, visando a promoção da saúde mental e a redução dos impactos negativos associados à maternidade.

Considera-se Estafa Mental a exaustão mental decorrente de adoecimento resultante de sobrecarga emocional e estresse prolongado; e Burnout, a Síndrome de esgotamento físico e emocional devido ao acúmulo de demandas, exigências e responsabilidade decorrente de dimensões estruturais ou culturais do exercício da maternidade.

A política, segundo o art. 3º, sugere as seguintes ações: I. Programas de orientação e suporte psicológico para gestantes e puérperas; II. Capacitação de profissionais de saúde para identificação precoce dos sintomas de estafa mental ou burnout relacionado à maternidade; III. Criação de espaços de acolhimento e troca de experiências entre mães; IV. Disponibilização de informações sobre saúde mental materna em unidades de saúde, escolas e demais locais de acesso público.

O art. 4º estabelece que o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, promoverá campanhas de conscientização e divulgação sobre a importância da saúde mental durante a maternidade, incentivando a busca por ajuda especializada quando necessário.

O autor justifica sua propositura alegando o seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



A necessidade de instituir uma Política de Apoio e Prevenção da Estafa Mental ou Burnout relacionado à maternidade no Estado da Paraíba é evidente diante dos crescentes casos de esgotamento profissional entre as mães. Este fenômeno, que afeta significativamente a saúde mental e física, repercute não apenas na qualidade de vida das mulheres, mas também no desenvolvimento saudável de seus filhos e na produtividade econômica do estado.

A maternidade, embora seja um evento natural e muitas vezes celebrado, pode acarretar uma série de desafios psicológicos e físicos. A pressão para equilibrar as responsabilidades do trabalho com os cuidados infantis, muitas vezes sem apoio adequado, pode levar ao burnout materno. Este estado de exaustão extrema, caracterizado por fadiga, despersonalização e uma sensação de ineficácia, tem sido associado a consequências negativas para a saúde da mãe, como depressão e ansiedade, e também pode afetar negativamente o bem-estar emocional e cognitivo das crianças.

A implementação de uma política específica para combater e prevenir o burnout materno é, portanto, uma medida proativa que visa não só proteger a saúde das mães, mas também garantir um ambiente familiar mais estável e propício ao desenvolvimento infantil. Além disso, ao reconhecer e abordar essa questão, o Estado da Paraíba estará promovendo uma sociedade mais igualitária, onde as mulheres podem buscar suas carreiras sem sacrificar seu bem-estar ou o de suas famílias.

Investir na saúde mental materna é investir no fortalecimento da família e na construção de uma sociedade mais equitativa e cuidadosa. Portanto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que certamente contribuirá para o progresso e a qualidade de vida em nosso Estado.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Quanto à competência, resta claro que **a matéria trata de proteção e defesa da saúde**, assunto escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **nos termos do art. 24, incisos XII, da Constituição Federal**.

Em uma Produção do Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senado houve a análise da competência parlamentar sobre as proposições de programas/políticas. Restou claro a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, **considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Vejamos:**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



“A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.”

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, **principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.**

Neste contexto, **as atividades sugeridas na política são genéricas e sugestivas, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Ainda, a aplicação dos questionários fica a critério de cada instituição de ensino.**

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1860/2024.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.


DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1860/2024**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO



DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro